



PROCESSO Nº : 17.320-7/2017
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
GESTOR : ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.052/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. SANADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ALÉM DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. MANTIDA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR RECURSO INEXISTENTE. SANADA. LOA ELABORADA EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. MANTIDA. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS DE GOVERNO NO APLIC. MANTIDA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM RESTOS A PAGAR. MANTIDA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAR O ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGFM. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de São José do Povo**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Arivaldo Medeiros de Santana, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.





2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 28/08 a 06/09/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10740/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 181796/2018) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

*ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA- ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017*

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Déficit Financeiro no valor de R\$ 834.535,47 (por fonte de recursos: 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30, 42), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$ 834.535,47 (correspondentes às fontes de recursos 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30 e 42), contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 838.072,44, sem prévia autorização legislativa, - Tópico - contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4.2) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.561,00 por decreto acima da autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico -4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no total de R\$ 59.927,35, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Não houve destaque no texto da LOA/2017 (Lei Municipal nº 685/2016) dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º, da CF - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a





187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Encaminhamento extemporâneo das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo* (Relatório Técnico nº 181796/2018, fls. 60/61) (negrito e itálico no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Malotes Digitais nº 190416 e 197790/2018).

8. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 222594/2018), no qual concluiu pelo **saneamento das irregularidades DB08, FB02 (item 4.2) e FB03, mantendo, integralmente as demais.**

9. Notificado, o responsável juntou aos autos as **alegações finais** (Doc. nº 229868/2018), dando seguimento ao feito nos termos regimentais.

10. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de





recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nestas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de São José do Povo, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de São José do Povo foram:

Plano Plurianual (2014/2017) – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 565/2013	Lei nº 666/2016	Lei nº 685/2016

17. Em referência à **Lei Orçamentária Anual** verificou a equipe de auditoria a ausência de destacamento dos valores específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em inobservância ao que estabelece o art. 165, § 5º da Constituição





Federal, restando configurada a irregularidade FB13:

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Não houve destaque no texto da LOA/2017 (Lei Municipal nº 685/2016) dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º, da CF - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA (Relatório Técnico nº 181796/2018, fl. 61) (negrito e itálico no original)

18. Quanto a essa irregularidade o **gestor** informou que houve falha técnica na elaboração do corpo da lei, que deixou de separar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contudo a separação constou dos anexos da LOA. Acrescentou que, para o orçamento de 2019, já foram adotadas as devidas adequações.

19. A **Secex** manteve o apontamento, uma vez que o gestor não cumpriu os ditames constitucionais pertinentes.

20. Em **alegações finais** o gestor apenas repisou os argumentos de defesa, requerendo que a falha fosse convertida em recomendação, por ausência de dolo ou má-fé do gestor.

21. Nota-se que **a presente irregularidade é inconteste**, tendo sido prontamente reconhecida pela defesa, o que demonstra o descumprimento dos mandamentos constitucionais.

22. Assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex, **mantém a irregularidade FB13** e sugere **recomendação** para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de São José do Povo que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

23. Outrossim, verificou-se a abertura de créditos adicionais





suplementares por anulação de dotação sem prévia autorização legislativa, no importe de R\$ 838.072,44 (oitocentos e trinta e oito mil e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), bem como a abertura de R\$ 4.561,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e um reais) de créditos adicionais suplementares acima da autorização legislativa e, ainda, a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação em razão de recursos inexistentes, no valor R\$ 59.927,35 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).

24. Ante o exposto nos parágrafos supra, restaram configuradas as seguintes irregularidades relativas à LOA:

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais *sem* autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 838.072,44, sem prévia autorização legislativa, - Tópico - contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4.2) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.561,00 por decreto acima da autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico -4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no total de R\$ 59.927,35, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (Relatório Técnico nº 181796/2018, fls. 60/61) (negrito e itálico no original)

25. A Secex, no que se refere à **irregularidade FB02**, aduziu que houve a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 838.072,44, sem prévia autorização legislativa, em desrespeito ao que preleciona o art. 167, V, CF e o art. 42, da Lei 4.320/1964, consoante quadro a seguir:





LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS
		SUPLEMENTAR
00685/2016	00018/2017	R\$ 72.306,95
00685/2016	00024/2017	R\$ 478.096,32
00685/2016	00026/2017	R\$ 504.394,33
00685/2016	00030/2017	R\$ 10.000,00
00685/2016	00032/2017	R\$ 376.126,00
00685/2016	00034/2017	R\$ 281.365,00
00685/2016	00039/2017	R\$ 476.804,22
00685/2016	00041/2017	R\$ 335.737,02
00685/2016	00042/2017	R\$ 61.000,00
00685/2016	00046/2017	R\$ 270.000,00
00685/2016	00047/2017	R\$ 292.789,95
00685/2016	00048/2017	R\$ 262.415,67
00685/2016	00058/2017	R\$ 14.800,00
00685/2016	00060/2017	R\$ 366.641,96
00685/2016	00063/2017	R\$ 12.970,00
00685/2016	00064/2017	R\$ 38.572,40
00685/2016	00065/2017	R\$ 62.185,59
00685/2016	00067/2017	R\$ 7.132,05
00685/2016	00070/2017	R\$ 15.031,30
00685/2016	00071/2017	R\$ 851.978,59
TOTAL		R\$ 4.790.347,35
A	Valor do Orçamento	R\$ 13.174.249,70
B=30%xA	Percentual autorizado LOA - art. 5º, I, da Lei nº 685/2016 (30%)	R\$ 3.952.274,91
C	Valor das suplementações	R\$ 4.790.347,35
D=C/A*100	Percentual realizado	36,36%
E=C-B	Valor sem autorização legislativa	R\$ 838.072,44
F	Percentual sem autorização	6,36%

Fonte: Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas - Fontes de Financiamento, Anexo 1 (Orçamento)

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 181796/2018, fl. 16.

26. O **gestor** informou que não houve a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, mas sim um equívoco quando da elaboração do Decreto nº 71/2017 (R\$ 849.083,94), visto que deixou de mencionar a Lei nº 738/2017, que autorizou a abertura de crédito adicional em mais 10% do montante da Despesa fixada na LOA.

27. Com relação à abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 4.561,00, relatou que houve um equívoco técnico na elaboração do decreto, acrescentando o referido valor que não constava da Lei nº 734/2017, assim solicita que esse valor seja considerado no percentual autorizado pela Lei nº 738/2018.

28. Dito isso, requer o saneamento do apontamento, uma vez que o





percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais foi no total de 40%, que não foi ultrapassado pelo Executivo Municipal.

29. Nada obstante, a **Secex manteve o item 4.1** da irregularidade, uma vez que o Executivo Municipal teria ultrapassado os limites da Lei nº 738/2017 na monta de R\$ 233.114,62 (duzentos e trinta e três mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos):

Lei	Decreto	Créditos Adicionais Suplementar (R\$)
738/2017	049/2017	698.561,00
738/2017	071/2017	851.978,59
Total		1.550.539,59
A	Valor do Orçamento	13.174.249,70
B = 10% x A	Percentual autorizado – Lei nº 685/2016 (10% despesa fixada)	1.317.424,97
C	Valor das suplementações	1.550.539,59
D = C/A*100	Percentual realizado	11,77%
E = C - B	Valor sem autorização legislativa	233.114,62
F	Percentual sem autorização	1,77%

Imagem extraída do Relatório Técnico de Defesa nº 222594/2018, fl. 7.

30. Assim, a irregularidade foi revista para “**4.1 – Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 233.114,62 sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42 da Lei 4.320/64 – Tópico 4.1.3.1 – Alterações orçamentárias**” (Doc. nº 222594/2018, fl. 8).

31. Já quanto ao **item 4.2**, abertura de créditos adicionais suplementares no importe de R\$ 4.561,00 além do valor autorizado por lei, a Equipe de Auditoria aduziu que o valor de R\$ 698.561,00 (decreto 49/2017), no qual estão incluídos os R\$ 4.561,00, e o valor de R\$851.978,59 (decreto 71/2017) ultrapassam o limite estabelecido na Lei 738/2017, consoante quadro exposto acima.

32. Assim, uma vez que a irregularidade foi considerada no item anterior, entendeu **sanado o item 4.2**.

33. Na **réplica**, o gestor afirmou que houve equívoco na análise pela Equipe de Auditoria ao incluir o Decreto nº 049/2017 (R\$ 698.561,00), uma vez que ele





não é decorrente da Lei nº 738/2017, mas sim da Lei nº 734/2017, que autoriza a suplementação por superávit financeiro e não por anulação de dotação, para corroborar suas alegações colaciona a Lei nº 734/2017 e o Decreto nº 049/2017 (Doc. Ext. nº 229868/2018, fls. 10/12).

34. Assim, requer o saneamento do item, por entender que não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, bem como que seja excluído do cálculo da Lei nº 738/2017 os valores do Decreto nº 49/2017, uma vez que fundado na Lei nº 734/2017, no seguinte sentido:

Lei	Decreto	Créditos Adicionais Suplementar
738/2017	071/2017	851.978,59
TOTAL		851.978,59

A	Valor Orçado	13.174.249,70
B = 10% X A	Percentual autorizado na Lei nº 685/2016 (10% despesa fixada)	1.317.424,97
C	Valor das suplementações	851.978,59
D = C/A * 100	Percentual realizado	6,46
E	Percentual não utilizado	3,54
F	Valor autorizado e não utilizado	465.446,38

Imagem extraída do Documento Externo nº 229868/2018, fl. 18.

35. Este **Ministério Público de Contas** entende que o equívoco na verdade foi da defesa ao elaborar o Decreto nº 049/2017, uma vez que esse constou expressamente ter sido aberto com base na Lei nº 738/2017, quando, ao que tudo indica, deveria ter apontado a Lei nº 734/2017. Veja-se:





DECRETO Nº 49/2017

DE QUARTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA, Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO POVO, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal n.º 738/2017, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

Imagem extraída do Documento Externo nº 229868/2018, fl. 16.

36. Nesse prisma, imperioso asseverar que não é lícito ao gestor solicitar que este Tribunal ignore a letra da Lei quando lhe for conveniente, ou seja, para o enquadramento do R\$ 4.561,00 a defesa solicita que se considere a Lei nº 738/2018, mas para as demais previsões do Decreto nº 049/2017 dever-se-ia considerar a Lei nº 734/2017.

37. Assim, nada obstante o Executivo Municipal de São José do Povo tivesse margem para abertura de créditos adicionais, consoante nos leva a crer os dados dos autos, acabou abrindo os créditos com base em uma única lei autorizativa, ultrapassando seu limite de crédito.

38. Posto isso, este **órgão ministerial concorda com as conclusões da Secex, em sede de Relatório Técnico de Defesa, e manifesta-se pela manutenção item 4.1, com as devidas adequações de valores, e saneamento do item 4.2 ambos da irregularidade FB02.**

39. Dessa feita, a necessária **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que seja diligente quando da expedição de decretos para abertura de créditos adicionais, tendo especial atenção quanto à citação correta da lei que autorizou a abertura da suplementação.

40. Com relação à **irregularidade FB03**, a Secex apontou a ocorrência de abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com recursos





inexistentes na fonte de recurso “00”, no valor de R\$ 59.927,35 (cinquenta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Uma vez que referida fonte apresentou déficit de arrecadação no valor de R\$ 1.096.160,10 (um milhão, noventa e seis mil, cento e sessenta reais e dez centavos).

41. O **gestor** justificou que não houve abertura de crédito por recurso inexistente, uma vez que o valor apontado pela Secex não foi aberto fundado em excesso de arrecadação, mas sim em superávit financeiro, nos termos da Lei nº 732/2017, acostada à defesa.

42. A **Secex** reconheceu a procedência dos argumentos de defesa e **sanou a irregularidade**.

43. Dessa forma, considerando que a Lei nº 732/2017 autorizou a abertura de crédito suplementar de R\$ 59.927,35 com recursos de superávit financeiro e não de excesso de arrecadação, este **Ministério Público de Contas entende sanada a irregularidade FB03**.

2.2.1. Execução orçamentária

44. Em relação à execução orçamentária, constatarem-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,015	
Valor previsto: R\$ 12.638.549,70	Valor arrecadado: R\$ 13.555.574,95
Quociente de execução da despesa – 0,950	
Despesa autorizada: R\$ 13.726.065,00	Despesa realizada: R\$ 13.048.936,60

45. Os resultados indicam a presença de superávit de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).





46. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,046, o qual sinaliza a ocorrência de superavit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,042	
Receita arrecadada: R\$ 12.480.984,28	Despesa realizada: R\$ 11.974.623,33

47. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,042, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

2.2.2. Restos a pagar

48. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 644.340,71 (seiscentos e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e setenta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 13.770.210,51 (treze milhões, setecentos e setenta mil duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos). Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,046**.

49. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe de Auditoria concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há R\$ 1,933 de disponibilidade financeira**, o que revela **saldo financeiro foi positivo**.

50. Todavia, a Secex constatou a existência de indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras do próprio exercício e de exercícios anteriores, no valor de R\$ 834.535,47 (oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), relativamente às fontes de recursos 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30 e 42, configurando a irregularidade DB99:

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente





à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$ 834.535,47 (correspondentes às fontes de recursos 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30 e 42), contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar (Relatório Técnico nº 181796/2018, fl. 60) (negrito e itálico no original)

51. Demonstrou as indisponibilidades no Quadro 5.2:

Fonte	Descrição	Disponibilidade Bruta (A)	Obrigações Financeiras				RP Empenhados e Não Liquidados 2017 (F)	(In)Disponibilidade e Caixa Líquida antes da Inscrição dos RP não Processados (G)= A-(B+C+D+E+F)
			RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)		
Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS								
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 50,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.421,70	R\$ 20.888,48	-R\$ 28.360,18
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.461,03	R\$ 0,00	R\$ 8.194,06	R\$ 7.436,02	-R\$ 24.091,11
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 0,00	R\$ 4.450,37	R\$ 16.155,38	R\$ 0,00	R\$ 72.393,57	R\$ 18.694,59	-R\$ 111.693,91
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.351,15	R\$ 0,00	R\$ 10.085,67	R\$ 0,00	-R\$ 12.436,82
	FNDE							
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,53	R\$ 0,00	-R\$ 0,53
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.438,20	R\$ 0,00	R\$ 255.006,57	R\$ 1,04	-R\$ 298.445,81
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.250,00	R\$ 0,00	R\$ 50.986,69	R\$ 1.268,23	-R\$ 57.504,92
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 161.386,55	R\$ 0,00	R\$ 124.727,56	R\$ 14.000,00	-R\$ 300.114,11
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.039,13	R\$ 848,95	-R\$ 1.888,08
						TOTAL	R\$ 63.137,31	-R\$ 834.535,47

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Lozano Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br





Imagens consecutivas extraídas do Relatório Técnico nº 181796/2018, fls. 163/164.

52. O **gestor** justificou que a Secex se equivocou ao relatar indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP empenhadas e não liquidadas) no total de R\$ 834.535,47, uma vez que no exercício foram inscritos R\$ 644.340,71 em restos a pagar, de forma que não teria como a indisponibilidade por fonte ser maior que a principal.

53. Assim, apresentou a seguinte discriminação dos restos a pagar:

FONTES DE RECURSOS	VALOR INSCRITO EM RESTOS A PAGAR
01, 15, 25 – EDUCAÇÃO	R\$ 109.458,51
02, 14, 42 - SAÚDE	R\$ 140.940,93
18 – FUNDEB	R\$ 0,00
29 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 6.518,23
30 – FETAB	R\$ 161.386,55
TOTAL	R\$ 418.304,22

Imagens consecutivas extraídas do Documento Externo nº 197790/2018, fls. 6/7.

54. A fim de corroborar suas alegações, anexou demonstrativo sintético do Extrato de Conta Corrente (Doc. 2).

55. A **Secex** aduziu que os valores apresentados pela defesa são relativos apenas ao exercício de 2017, sendo que o apontamento se refere a restos a pagar de exercícios anteriores e de 2017, **mantendo a irregularidade**.

56. Na **réplica**, o gestor afirmou estar claro que a irregularidade é atinente ao exercício de 2017 e que a Equipe de Auditoria não confrontou os valores inscritos em restos a pagar nas fontes de recurso 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30 e 42 com o saldo bancário apresentado pela defesa, bem como reitera os argumentos de defesa.

57. **Razão não assiste à defesa.**





58. Como bem se observa do quadro 5.2, constante do apêndice I do Relatório Técnico nº 181796/2018, fls. 163/164, já colacionado neste parecer, a irregularidade refere-se à totalidade de restos a pagar, na qual se incluem RP liquidados e não pagos de exercícios anteriores e do exercício em análise, RP empenhados e não liquidados de exercícios anteriores e de 2017 e demais obrigações financeiras.

59. Desta feita, considerando-se que a defesa não logrou êxito em apresentar argumentos aptos ao afastamento da irregularidade, uma vez que se limitou a tratar do exercício de 2017, **este órgão ministerial, em consonância com Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99, com expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe a sua disponibilidade financeira, procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores.

2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

60. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 2.040.729,51), em relação ao legado ao ano seguinte (R\$ 2.078.773,16), verificando-se que o **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros** resultou no índice **1,018**, assim, o total do ativo financeiro só é suficiente para cobrir o total do passivo financeiro.

61. A análise do balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 2.078.773,16) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.111.573,38), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **1,870**.

62. Contudo, a Equipe de Auditoria verificou a ocorrência de déficit financeiro nas fontes de recurso 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30, 42, no montante total





de R\$ 834.535,47 (oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos):

FONTE DE RECURSOS	PODER EXECUTIVO		
	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 28.360,18	-R\$ 28.360,18
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	R\$ 0,00	R\$ 12.436,82	-R\$ 12.436,82
18 - Transferências do FUNDEB 60%	R\$ 0,00	R\$ 0,53	-R\$ 0,53
25 - Demais Recursos Vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 298.445,81	-R\$ 298.445,81
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 24.091,11	-R\$ 24.091,11
14 - Transferência de Recursos do SUS - União	R\$ 0,00	R\$ 111.693,91	-R\$ 111.693,91
42 - Transferência de Recursos SUS - Estado	R\$ 0,00	R\$ 1.888,08	-R\$ 1.888,08
29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 0,00	R\$ 57.504,92	-R\$ 57.504,92
30 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 0,00	R\$ 300.114,11	-R\$ 300.114,11
TOTAL - EXCETO RPPS	R\$ 0,00	R\$ 834.535,47	-R\$ 834.535,47

Fonte: Quadro 6.5 - Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

Imagens consecutivas extraídas do Relatório Técnico nº 181796/2018, fls. 28/29.

63. Diante disso, restou configurada a irregularidade CB02:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Déficit Financeiro no valor de R\$ 834.535,47 (por fonte de recursos: 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30, 42), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS (Relatório Técnico nº 181796/2018, fl. 60) (negrito e itálico no original)

64. Quanto à essa irregularidade, o **gestor** alegou os mesmos argumento esposados na irregularidade DB99, acrescentando que essa eventual falha de verificou em decorrência do sistema de 2016 não ter vinculação da fonte de recurso orçamentário com a fonte de recurso financeiro, obstando o empenho de valores superiores ao arrecadado.





65. A **Secex manteve a irregularidade**, uma vez que a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas, ou seja, deve ser realizado o controle por fontes/destinação de recursos.
66. Nas **alegações finais**, o gestor destacou que a Secex não analisou os seus argumentos, apenas teceu comentários ao procedimento de deve ser adotado de acordo com o MCASP, assim repisou os argumentos de defesa.
67. É de se concordar que a Equipe de Auditoria não procedeu à análise dos argumentos apresentados pelo gestor, urdindo apenas comentários conceituais sobre o instituto dos restos a pagar.
68. Todavia, nada obsta que o faça este Ministério Público de Contas.
69. Como já consignado quando da análise da irregularidade DB99, é cediço que a irregularidade em análise refere-se à totalidade de restos a pagar, dentre os quais estão RP liquidados e não pagos de exercícios anteriores e do exercício em análise, RP empenhados e não liquidados de exercícios anteriores e de 2017 e demais obrigações financeiras.
70. Assim não prospera o argumento de que o valor a ser considerado como RP totais seria de R\$ 644.340,71, uma vez que esses se referem apenas ao exercício de 2017.
71. Outrossim, como informado pela Secex, os restos a pagar devem ser computados por fonte de recurso, de maneira individualizada, o que não foi realizado pela defesa, consoante reconhecido pelo próprio gestor.
72. Isso posto, **este Ministério Público de Contas, em consonância com Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe a necessidade do registro contábil de





restos a pagar por fonte de recurso.

2.2.5. Dívida Pública

73. Com relação à dívida pública contratada no exercício, **verifica-se que o Município contratou obrigações de longo prazo durante o exercício**, todavia, a soma dessas obrigações foi menor do que os recebimentos correntes líquidos, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,003** e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,000.

74. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 42.081,65) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 11.818.577,0), resultando em um quociente de **0,003**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

75. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

76. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	38,10%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,66%





Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	84,47%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	52,29%
Gasto do Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	3,68%

77. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, contudo, **ultrapassou o limite prudencial** do parágrafo único do art. 22 da LRF.

78. Isso posto, imperiosa a **recomendação** ao gestor para que **adote medidas com vistas à adequação do limite de gastos com pessoal a percentual em patamar inferior ao limite prudencial**, tomando por base metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, que exclui os valores de IRRF da folha de pagamento da RCL, haja viste ser esse o novo entendimento deste Tribunal de Contas.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

79. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar (Doc. nº 181796/2018, fls. 19 e 20).

80. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de R\$ 14.462.959,55 (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 13.770.210,51, o que corresponde a **95,21% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.





81. Verifica-se que, dos 31 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 26 obtiveram execução acima de 90%, 03 tiveram execução entre 60% e 90% e 02 com execução menor que 60% de execução em relação ao valor previsto.

82. Desta feita, **recomenda-se** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas

2.4.1. Educação

83. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município foram regulares. Assim, no exercício de 2017, dos 06 (seis) indicadores avaliados e considerados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em **3 (três)** o Município de São José do Povo apresentou um **desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

84. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de educação, no exercício de 2017, foi 5,0, demonstrando que o município apresentou piora em relação ao resultado atingido no exercício de 2016 (5,8).

85. Com relação a média Brasil, em 2017 o município apresentou avaliação **abaixo da média com relação a 3 (três)** indicadores:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

86. Em comparação com índices do próprio município, verificou-se que **dois**





indicativos apresentaram **desempenho inferior** ao ano anterior (Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF e Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF), **um** permaneceu **inalterado** e **três** apresentaram **melhoria** (Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;).

87. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferiores à média Brasil e aqueles que apresentaram piora em relação aos índices do próprio Município no ano anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município.**

2.4.2. Saúde

88. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2017, o Município alcançou **escore 9,0**, melhorando significativamente em relação ao **índice do exercício anterior (2016)**, que foi apurado em **7,0**.

89. Nota-se que, dos dez indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em nove o município de São José do Povo apresenta um desempenho superior a média da rede municipal brasileira, ficando atrás da mediana apenas quanto ao índice **Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)**.

90. É importante ressaltar que em relação ao seu próprio desempenho no ano anterior, o município apresentou melhor desempenho em 03 indicadores, manteve inalterados outros 02 e teve piora em um indicador, a saber, **Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária**.

91. Assim, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao





desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados como inferiores à média Brasil, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade da saúde do município.**

2.5. Observância do princípio da transparência

92. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, contudo, que não houve a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre por audiência pública, configurando-se a irregularidade classificada DB08, a seguir transcrita:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas (Relatório Técnico nº 181796/2018, fl. 60) (negrito e itálico no original)

93. Em sede de **defesa**, o Sr. Arivaldo Medeiros de Santana esclarece, com relação à irregularidade **DB08**, que foram realizadas 03 (três) audiências públicas sobre avaliação das metas fiscais, informou que anexou no Doc. 01 as atas de audiências públicas, devidamente assinadas pelos presentes.

94. A **Secex** entendeu pelo saneamento da irregularidade, uma vez que o Gestor comprovou que houve a efetiva realização das audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2017.

95. Este órgão ministerial comunga do mesmo entendimento da Secex e **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DB08**, já que as referidas atas de audiência pública (Doc. nº 197790/2018, fls. 12/32) comprovam a realização das audiências para fins de apresentação do cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2017.





96. Oportunamente, ressalta-se que as contas do Chefe do Poder Executivo não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, configurando a seguinte irregularidade:

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Encaminhamento extemporâneo das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo (Relatório Técnico nº 181796/2018, fl. 61)* (negrito e itálico no original)

97. O **gestor** reconhece que o atraso na remessa das contas de governo é fato incontroverso, todavia sustentou que o atraso foi decorrente da alteração nas tabelas de envio pelo Aplic, haja vista que em 2016 era necessário apenas a remessa de arquivo extensão pdf, mas em 2017 foram requisitadas cerca de 39 (trinta e nove) tabelas além dos arquivos em pdf, o que demandou tempo para elaboração.

98. A **Secex** ressaltou que as Contas Anuais de Governo do Município de São José do Povo – exercício 2017 foram encaminhadas no dia 27/07/2018, com 102 dias de atraso em relação ao prazo fixado no art. 4º, § 3º, inciso VII, da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – TP.

99. Destacou que, embora a remessa intempestiva não inviabilize a análise das contas, o atraso importa em dificuldades ao exercício do controle externo, além de desrespeitar as normas legais.

100. Em sede de **alegações finais**, a defesa limitou-se a reiterar os termos da defesa.

101. **Nota-se que vertente irregularidade é incontroversa, sendo prontamente reconhecida pela defesa, assim deve ser obviamente mantida.**





102. Isso posto, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

103. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

104. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

105. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de São José do Povo foi de **0,48, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **92ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

106. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM de São José do Povo:

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

² Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT





Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SAO JOSE DO POVO	0,33	0,41	1,00	0,21	0,00	0,66	0,46	103º
2012	SAO JOSE DO POVO	0,40	0,35	0,99	0,79	0,00	0,64	0,57	77º
2013	SAO JOSE DO POVO	0,33	0,29	1,00	0,14	0,00	0,40	0,39	106º
2014	SAO JOSE DO POVO	0,49	0,39	1,00	0,23	0,00	0,44	0,47	102º
2015	SAO JOSE DO POVO	0,37	0,54	1,00	0,79	0,00	0,51	0,59	70º
2016	SAO JOSE DO POVO	0,23	0,59	1,00	0,33	0,00	0,45	0,48	121º
2017	SAO JOSE DO POVO	0,37	0,20	1,00	0,71	0,00	0,34	0,49	93º

107. Observa-se, portanto, que o Município de São José do Povo, **obteve uma elevação no *ranking* em relação ao exercício anterior absoluto do IGFM**, mantendo sua Nota em C.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

108. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 980-6/2015) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 123/2016 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de São José do Povo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **2)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** **a)** Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF; **c)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF; e, **d)** taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); e, **na saúde:** **a)** Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); **b)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; **c)** taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular; e, **d)** cobertura - imunizações : pentavalente; e, **4)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas





e ações para melhorar os referidos índices; **5)** exija aos departamentos competentes, mais atenção quanto a observância da identificação da fonte/destinação de recursos nos registros contábeis; **recomendando**, ainda ao Poder Legislativo que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas. (grifos no original)

109. A equipe de auditoria verificou, quanto à recomendação 1, um quadro de estagnação evolutiva do Município, verificando pequena melhora nos indicadores de IGFM - Receita própria e IGFM -Investimento e queda no IGFM – Gasto de Pessoal e IGFM – Resultado Orçamentário do RPPS, apresentando conceito de Gestão “C”.

110. Já quanto a recomendação 02, constou-se que a maior parte dos programas foi executada em patamar acima de 80% da sua dotação atualizada.

111. Com relação à recomendação 03, ficou evidenciado que ainda necessitam melhorias nas políticas públicas de educação, uma vez que o município evoluiu positivamente em apenas 03 (três) indicadores. Nas políticas de saúde, destacou que houve evolução bastante positiva, evidenciando um quadro e melhora em 05 (cinco) indicadores.

112. Em referência à recomendação 04, consignou que a análise desse item será procedida apenas nas contas de governo do exercício de 2018.

113. Por fim, no que tange à recomendação 05, verificou que foram observadas as fontes/destinações de recursos no exercício de 2017.

114. Em referência às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº 8.457-3/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 7/2017 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de São José Povo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos





resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); e **b)** Taxa de reprovação - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF 2015); **na saúde: a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **b)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e, **c)** Cobertura - imunizações: Pentavalente (2015); **2)** encaminhe plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, **no prazo de 60 dias**, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas; e, **3)** observe atentamente os critérios e prazos estabelecidos em normativos próprios do Tribunal de Contas quanto ao envio das cargas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC. (Grifos no original)

115. Com relação às recomendações do exercício de 2015, a equipe de auditoria verificou, quanto à recomendação 1, que ainda necessitam melhorias nas políticas públicas de educação, uma vez que o município melhorou em apenas 03 (três) indicadores. Nas políticas de saúde, notou-se evolução bastante positiva, evidenciando um quadro e melhora em 05 (cinco) indicadores

116. Quanto à recomendação 2, constatou o seu descumprimento, haja vista que o plano de providências não foi encaminhado a este Tribunal.

117. No tocante à recomendação 03, ficou evidenciado que não foi cumprida, uma vez que as contas anuais de governo não foram encaminhadas tempestivamente no Sistema Aplic, tratando-se de reincidência na irregularidade.

118. Desta feita, a partir de uma **análise global**, nota-se que os resultados foram regulares, prova disso é que a **execução orçamentária foi superavitária**, houve **suficiente disponibilidade de caixa** para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve **superavit financeiro** no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

119. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos** a serem aplicados em **educação e saúde** e o **respeito ao teto de gastos com**





peçoal.

120. Contudo, considerando que os gastos com pessoal o Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite prudencial da LRF, necessária a **recomendação** ao gestor para que **adote medidas com vistas à adequação do limite de gastos com pessoal a percentual em patamar inferior ao limite prudencial**, tomando por base metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, que exclui os valores de IRRF da folha de pagamento da RCL.

121. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, o cumprimento das metas fiscais, as contas anuais e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, cumprindo efetivamente com suas obrigações.

122. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** verifica-se que o município obteve resultado de **0,48**, o que indica **Gestão em Dificuldade**, tendo garantido a 92ª posição no ranking dos entes políticos municipais. Assim, a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, que se encontra muito aquém do ideal.

123. Considerando que a Gestão continua classificada com nota “C”, imperiosa a **recomendação** para que o Executivo Municipal adote medidas para aprimorar o IGFM, a fim de alcançar uma gestão de excelência.

124. Ademais, o Ministério Público de Contas entende ser pertinente para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO:

O município de São José do Povo necessita se aperfeiçoar em alguns indicadores da educação:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).





POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE:

O município de São José do Povo necessita se aperfeiçoar a maciça o indicador da saúde:

- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015);

125. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos **indicadores de educação e saúde** que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade daquelas políticas públicas em São José do Povo, bem como para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

126. Ademais, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos **programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.

127. **Quanto às irregularidades mantidas cabem as seguintes recomendações ao gestor:** que faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88 (**FB13**); que seja diligente quando da expedição de decretos para abertura de créditos adicionais, tendo especial atenção quanto à citação correta da lei que autorizou a abertura da suplementação (**FB02**); que observe a sua disponibilidade financeira, procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores (**DB99**); que a necessidade do registro contábil de restos a pagar por fonte de recurso (**CB02**); que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic (**MB02**).

128. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do





Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de São José do Povo, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

129. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de São José do Povo**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. **Arivaldo Medeiros de Santana**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades DB08 e FB03, bem como do item 4.2. da irregularidade FB02;**

c) pela **manutenção das irregularidades FB13, FB02 (item 4.1), DB99, CB02 e MB02;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

di) quanto à **irregularidade FB13**, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da





CF/88;

dii) quanto à **irregularidade FB02**, seja diligente quando da expedição de decretos para abertura de créditos adicionais, tendo especial atenção quanto à citação correta da lei que autorizou a abertura da suplementação;

diii) quanto à **irregularidade DB99**, observe a sua disponibilidade financeira, procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores;

div) quanto à **irregularidade CB02**, observe a necessidade do registro contábil de restos a pagar por fonte de recurso;

dv) quanto à **irregularidade MB02**, efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

dvi) adote medidas com vistas à adequação do limite de gastos com pessoal a percentual em patamar inferior ao limite prudencial, tomando por base metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, que exclui os valores de IRRF da folha de pagamento da RCL.

dvii) promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

dviii) proceda ao **aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2016 e 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:





POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE:

- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015).

d) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGFM** (receita própria tributária, gastos de pessoal, investimento, resultado orçamentário RPPS).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2018.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

